

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

TAIS MALLMANN RAMOS

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jaqueline de Paula Leite Zanetoni; Tais Ramos; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-680-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito econômico 3. empreendedorismo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I

Apresentação

É com grande prazer que introduzimos a leitura desta obra coletiva, a qual é composta por pôsteres criteriosamente selecionados para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Econômico, Empresarial, Digital, Inovação e Empreendedorismo I”, durante o VI Encontro Virtual do Conpedi, ocorrido entre 20 a 24 de junho de 2023, sobre o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Mais uma vez, a realização deste evento de forma totalmente virtual evidenciou a capacidade de (re)invenção e inovação do Conpedi, que através de um esforço sem precedentes, assim o fez com brilhantismo.

Os trabalhos apresentados evidenciam notável rigor técnico e qualidade acadêmica. Adicionalmente, os debates realizados em 21 de junho de 2023 resultaram no intercâmbio de conhecimento, integrando pesquisadores e pesquisadoras de diversas Instituições do País.

Particularmente, em relação as temáticas publicadas na presente obra, Giovanna Perobon Petri avaliou a (in)efetividade da LGPD ante o consumidor final através de uma análise acerca do vazamento de dados pessoais nas vendas de marketplaces.

Eduarda Tierno Ribeiro se propôs a investigar a agenda 2030 da ONU e os impactos legais trazidos às empresas.

O tema do instituto da recuperação judicial e extrajudicial em tempos de pandemia foi objeto do estudo realizado por Eduardo Monteiro Rozado.

Manuela Saker Moraes e Cleonice Evaristo Carvalho de Oliveira investigaram a temática da liberdade vigiada através do monitoramento eletrônico.

A precarização do governo digital e o acesso à internet como direito fundamental foram analisadas por Barbara Martins Marques.

Com o objetivo de avaliar a responsabilidade civil dos influenciadores digitais, Maria Eduarda de Oliveira realizou uma análise com base na divulgação de produtos e serviços nas redes

sociais.

Maria Julia Mateus Vianna Alves Ferreira se propôs a investigar a adequação da empresa às políticas da lei geral da proteção de dados e o incremento de desempenho a partir do adequado tratamento de dados do consumidor.

Como coordenadores, nosso trabalho foi reunir essa variedade de textos e conduzir um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Resta um agradecimento aos autores e às autoras pelas exposições, debates e publicações de suas pesquisas.

Reiteram-se os cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento.

Boa leitura!

Prof. Dra. Tais Mallmann Ramos – Mackenzie

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

Prof. Me. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – USP

@SUCESSÃO_DIGITAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DE PÁGINAS DE INSTAGRAM

Caio Augusto Souza Lara¹
Sophia Martins Corrêa Huber

Resumo

A) INTRODUÇÃO. O presente trabalho científico pretende abordar o tema sucessão de bens digitais, que são definidos como quaisquer bens que podem ser distribuídos por meios tecnológicos sem a perda de sua qualidade e seu valor. Apesar da atual legislação do país dispor de mecanismos que possibilitem a hereditariedade de certos patrimônios, ela ainda não é eficiente no que diz respeito à posse de bens online, destacando-se, neste estudo, os perfis na rede social Instagram. Essa rede social conta atualmente com mais de 2 bilhões de contas ativas em todo mundo, segundo dados revelados pela própria Meta, empresa dona do aplicativo. Apenas no Brasil, dados publicados pela Statista comprovam que mais 122 milhões de brasileiros possuem contas na plataforma em 2022, mais de 57 por cento da população do país. Além da fama gerada por muitos seguidores, as publicidades pagas realizadas pelos donos dessas páginas movimentam valores exorbitantes. A influenciadora e atriz Jade Picon já revelou em entrevistas o faturamento de mais de 250 mil reais em apenas uma postagem para certa marca. O exemplo da atriz com mais de 21 milhões de seguidores demonstra como uma conta na plataforma pode ser uma importante fonte de renda, tornando-se até mesmo a principal em alguns casos. Assim, o acesso e propriedade de um perfil de tamanha importância, mostra-se essencial para seu criador, mesmo após o seu óbito, sendo necessária a regulamentação desse bem digital para que se garanta que um eventual herdeiro possa usufruir de referida conta. Situações como as ocorridas após o falecimento da cantora sertaneja Marília Mendonça e do apresentador Gugu Liberato, ilustram a importância da discussão do tema desta pesquisa, uma vez que em cada caso medidas diferentes foram tomadas. No primeiro, a página da cantora ainda está ativa com diversas publicações após sua morte, incluindo propagandas pagas. Em contrapartida, a página do apresentador tornou-se um acervo, com o objetivo de garantir que suas ações não fossem esquecidas. Dessa maneira, diante de tantas possibilidades, esse trabalho científico busca esclarecer se existe uma maneira juridicamente adequada de lidar com a sucessão dos bens digitais. B) PROBLEMA DE PESQUISA. O objeto da investigação científica proposta nesse pôster é: como o Direito Sucessório deveria regular a transmissão de bens digitais, em específico perfis na rede social Instagram, de modo a preservar os direitos dos herdeiros? C) OBJETIVOS. O objetivo geral desta pesquisa científica é analisar de que maneira ocorre a sucessão dos bens digitais no Brasil, em específico a de páginas nas mídias sociais. Como objetivos específicos, enumeram-se: a) levantar casos de repercussão nacional de sucessão dos bens digitais, como da cantora Marília Mendonça e do apresentador Antônio Augusto Morais Liberato, conhecido artisticamente como Gugu Liberato; b) investigar a política das redes sociais, como Instagram

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

e Tik Tok, com o intuito de compreender a transferência de contas no caso de falecimento; c) apurar as divergências doutrinárias na definição dos bens digitais. D) MÉTODO. A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. E) RESULTADOS ALCANÇADOS. A pesquisa encontra-se em estágio inicial de desenvolvimento, mas é possível afirmar, preliminarmente, que as políticas post mortem de bens digitais no Brasil ainda não são capazes de assegurar a transmissão de páginas em redes sociais aos herdeiros. Segundo as políticas do Instagram, após a morte do dono de um perfil, existem duas possíveis abordagens em algum caso de falecimento. A primeira consiste na adaptação de uma conta pessoal em uma conta comemorativa ou memorizada, mantida na plataforma com o intuito de unicamente preservar as memórias do antigo proprietário conta, sem a possibilidade de novas postagens e de novos logins. Já a segunda forma consiste na remoção da conta a pedido da família, coisa que só acontece a partir comprovação do falecimento com uma certidão de óbito. Em suas políticas, a plataforma é clara quanto o não compartilhamento do acesso a conta, mesmo que a pedido de parentes próximos. Os casos analisados neste trabalho científico apresentam discrepâncias em relação às políticas já citadas. O perfil de Gugu Liberato, apesar de ser uma conta “acervo”, continua com postagens frequentes que, mesmo que tenham o objetivo de homenagear o apresentador, são contras os termos de privacidade do Instagram. A conta de Marília Mendonça apresenta os mesmos contrapontos, porém agravados pelas postagens de publicidades pagas, realizadas após o falecimento da cantora. Por conseguinte, é necessário o questionamento da adequação dessas páginas ao Direito Sucessório brasileiro, uma vez que existe uma divergência entre os termos de uso das redes sociais e a Constituição Federal. O texto constitucional, devido à data de sua elaboração, não apresenta uma conduta específica em relação à herança de bens digitais. Entretanto, o Projeto de Lei 4099/2012, proposto pelo atual governador de Santa Catarina, Jorginho Mello do Partido Liberal, propõe uma emenda no Código Civil Brasileiro com o intuito de assegurar aos herdeiros a total transmissão de contas e arquivos digitais presentes nas mídias sociais. Apesar da tentativa por parte do governador, o projeto encontra-se arquivado ocasionando a soberania dos termos de uso das plataformas, aceitos pelo usuário ao criar um perfil. Assim, embora sejam consideradas bens digitais, as contas no aplicativo Instagram ainda não são consideradas patrimônios que permitem a herança de um terceiro, o que não deveria ocorrer.

Palavras-chave: Sucessão, redes sociais, Instagram

Referências

BERWIG, J. A.; ENGELMANN, W.; WEYERMULLE, A. R. Direito ambiental e nanotecnologias: desafios aos novos riscos da inovação. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 217 - 246, set./dez. 2019. Disponível em:

<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1553>. Acesso: 14 abr. 2023.

BLOOMBERG. Número de usuários do Instagram ultrapassa 2 milhões e se aproxima do Facebook. O Globo: Rio de Janeiro, 26 nov. 2022. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2022/10/numero-de-usuarios-do-instagram-ultrapassa-2-bilhoes-e-se-aproxima-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Projeto de Lei 4099/2012, de 20 de junho de 2012. Organizado por Jorginho dos Santos Mello. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 13 abr. de 2023.

CARROLL, Evan; ROMANO John. Your Digital Afterlife: When Facebook, Flickr and Twitter Are Your Estate, What's Your Legacy? Berkeley: New Riders, 2011.

CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar. Herança Digital e Direito à Privacidade. Migalhas. 01 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/299220/heranca-digital-e-direito-a-privacidade>. Acesso: 13 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - Vol. 37 ed. São José dos Campos: Saraiva Jur, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil - Sucessões (Volume 7). 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

GIACCARDI, Elisa. Heritage and Social Media: Understanding Heritage in a Participatory Culture. Londres: Routledge, 2012. Disponível em:

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: 4erd 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HEGEMANN, Lisa. Digitales Erbe: In Code Begraben. Zeit Online. 18 jul. 2018. Disponível em: <https://www.zeit.de/digital/internet/2018-07/digitales-erbe-daten-bgh-entscheid-internet-s>

oziale-medien. Acesso em: 13 abr. 2023.

LÉVY, Pierre. *Cyberculture*. Paris: Editions Odile Jacob, 1997.

LINDER, Courtney. ¿Qué sucede con tus datos (mails, audios de whasap, fotos, tuits...) cuando mueres? *Esquire*. 06 mar. 2022. Disponível em: <https://www.esquire.com/es/tecnologia/a39307969/datos-redes-sociales-muerte/>. Acesso em: 13 abr. 2023

META. Política de Privacidade. Melon Park, 01 jan. 2023. Disponível em: <https://mbasic.facebook.com/privacy/policy/printable/#11>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MONFORTE, Alessandro d'Arminio. Successione del patrimonio digitale: ecco come pianificarla. *Agenda Digitale*. 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.agendadigitale.eu/cultura-digitale/successione-del-patrimonio-digitale-ecco-come-pianificarla/>. Acesso em: 13 abr. 2023

OLIVEIRA, Bernardo Villela Mendes. *Direito das Sucessões Contemporâneo: um conceito Abrangente do Direito Sucessório e seus Aspectos Processuais*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Vol. VI - Direito das Sucessões: Volume 6*. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança Digital no Brasil*. 2 ed. Belo Horizonte: Lumen Jurus, 2020.

RUELL, Mariëlle. *De digitale nalatenschap en het testamentenrecht: noopt het digitale tijdperk tot een wetsherziening tegen het strenge formalisme? Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Katholieke Universiteit Leuven, Leuven 2016-2017*